




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 36 / 2010  
SESSÃO DE: 19.01.2010  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003226/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310797  
AUTUANTE : VANDILSON GOMES PAIVA.  
RECORRENTE CEJUL E ANTÔNIA MESQUITA LIMA  
RECORRIDO : AMBOS  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA :** ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas em grau de recurso. Realizada perícia nos termos solicitados pela parte. No mérito restou provado com base no trabalho revisional da perícia que a autuada vendeu nos períodos fiscalizados mercadorias sujeitas à sistemática de tributação por substituição tributária sem as notas fiscais correspondentes, porém em valor inferior ao lançado na inicial. *Dispositivos infringidos:* 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. *Penalidade:* Aplicada ao caso a tipificada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a atenuante insculpida no artigo 126 do mesmo diploma legal, em sua redação originária. Recursos Conhecidos e Parcialmente Providos. Decisão por unanimidade de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do pronunciamento expedido em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e reduzido a termo nos autos.



**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

*"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Série "D" . Constatamos que a autuada, no período de 01.01.2002 a 16.07.2003 omitiu saídas de produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 68.343,03, tudo conforme informações complementares anexas."*

**Crédito Tributário:**

**MULTA :** R\$ 27.337,21

O agente autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 127 I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "b", da lei nº 12.670/96, alterada pela nº 13.418/03.

Inicialmente os autos foram devidamente instruídos com a inicial e os documentos enumerados no campo "documentos anexados" das informações complementares - fls.3 deste caderno processual.

No relatório complementar ao auto de infração o atuante ratifica o feito fiscal e apresenta demonstrativo que reporta-se a omissão de entradas e saídas de produtos sujeitos a sistemática de tributação por substituição tributária.

A empresa tempestivamente ingressa nos autos e pelos fundamentos expendidos às fls. 46/49 arrazoa a invalidade da ação fiscal.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância - CEJUL para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular visando averiguar a veracidade dos argumentos levantados pela empresa em sua peça impugnatória resolveu converter o curso do processo em realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls.66 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta o laudo pericial colhido às fls. 67/69 dos autos, indicando para o caso uma nova base de cálculo para a infração de que ora se cuida, "in casu" no montante de R\$ 21.637,08 ( Vinte e Um Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oito Centavos ).

Devidamente intimada do resultado da perícia, a empresa atravessa os autos, fls.91/92 apresentando sua impugnação ao trabalho pericial.

Em sua manifestação sobre o "laudo pericial", a empresa alega que a perícia veio ratificar os inúmeros erros cometidos pelo agentes fiscais, devidamente demonstrados pela empresa, os quais resultam em peças cravejadas de cobranças indevidas. Neste contexto sustenta que antes os erros e equívocos cometidos não resta outro caminho ao presente processo administrativo tributário senão a improcedência.

Em retorno dos autos a CEJUL, a Julgadora Singular analisando as peças processuais, com base no trabalho revisor da Perícia entendeu Parcialmente Procedente a infração denunciada, nos termos do estatuído nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, combinada com a atenuante tipificada no artigo 126 da mesmo dispositivo legal, modificado pela lei 13.418/03.

Nos termos da legislação processual vigente, a ilustre Julgadora recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente intimada da decisão "a quo", a empresa atravessa os autos e apresenta às fls. 108/122 Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões :



-Preliminarmente :

- A nulidade do feito fiscal face aos acúmulos dos erros cometidos pelo agente fiscal, o que ocasiona a não determinação da matéria tributável, nos termos do artigo 142 do CTN.
- A nulidade do auto de infração por inobservância aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e das limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial da tipicidade e da segurança jurídica.
- Ainda a nulidade com agasalho no cerceamento ao seu direito de defesa , haja vista a descrição lacunosa da infração denunciada, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- No mérito alega que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, quer principal, quer acessória, o que pode ser comprovado em seus registros fiscais, e que o ato administrativo em tela baseou-se em simples presunção, simples indícios, até mesmo em juízo de valor do fiscal.
- Por derradeiro registra que a recorrente exercita o mister comercial de venda de cerveja e refrigerantes, produtos com o imposto retido por ST, logo nada mais se tem a recolher nas operações subseqüentes sob pena de descaraterizar o instituto da ST.

Com estas razões requer: A nulidade ou improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 253/09 opinando pelo Conhecimento dos Recursos interpostos, negando-lhes provimentos, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência proferido em 1ª Instância, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Devidamente recepcionado o recurso, os autos subiram para esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme certidão lavrada no verso das fls.128 deste processo.

Em síntese eis o Relatório.

— —



**VOTO DA RELATORA****BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário denunciado neste auto de infração vivifica a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A elou Série "D" . Constatamos que a autuada, no período de 01.01.2002 a 16.07.2003 omitiu saídas de produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 68.343,03, tudo conforme informações complementares anexas."*

A empresa tempestivamente ingressou nos autos e pelos fundamentos expendidos às fls. 46/49 arrazoou a invalidade da ação fiscal.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais, com base em trabalho revisor da Perícia entendeu Parcialmente Procedente a infração denunciada, nos termos do estatuído nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, combinada com a atenuante tipificada no artigo 126 da mesmo dispositivo legal, modificado pela lei 13.418/03, momento em que encaminhou os autos para o reexame necessário, conforme dispõe o artigo. 18, Parágrafo Único da lei nº 12.732/97.

Irresignada com a decisão "a quo", a empresa atravessou os autos e pelos fundamentos expostos às fls. 108/122 rogou alternativamente pela nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

Devidamente recepcionado os autos sobem para julgamento junto a esta Egrégia 2ª. Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio.

E passo a apreciação da presente lide.....

#### **APRECIÇÃO DAS PEÇAS RECURSAIS INTERPOSTAS**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a autuada no período fiscalizado procedeu à venda de mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária, sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um montante de R\$ 68.343,03 (Sessenta e Oito Mil, Trezentos e Quarenta e Três Reais e Três Centavos), conforme Relatórios Totalizadores colhidos às 22 e 37 deste caderno processual.

Pois bem, analisando o teor das peças interpostas, inicialmente o recurso voluntário visualizo de logo que a autuada alegou preliminarmente a existência de vários vícios processuais, que no seu entendimento possuem o condão de tornar o ato administrativo em julgamento nulo de pleno direito, razão pela qual passo incontinentemente a apreciação destes argumentos.



Dentro do cenário de Nulidades suscitadas em torno da presente "quaestio" pronunciou-me primeiramente no tocante a mácula argüida pela parte por cerceamento ao seu direito de defesa , haja vista a descrição lacunosa da infração denunciada, impossibilitando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Analisando acuradamente o RELATO constante na peça exordial vejo com muita evidência que este apresenta-se com fundamentação clara do ilícito apontado, não trazendo nenhuma margem para dubiedades, permitindo, portanto a atuada o entendimento do que estar sendo-lhe imputada e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

Ainda há de se registrar, que não tendo a atuada, entendido perfeitamente o disposto na inaugural, dispõe também do relatório complementar - "*Informações Complementares*", fls. 3 /4, que, como parte integrante deste Auto de Infração, contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito explicitando de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

Reitero, a meu ver, a peça inaugural deste processo e as informações complementares são altamente elucidativas dos fatos e de suas circunstâncias, razão pela qual , a preliminar então em apreciação não tem o condão de contaminar o presente lançamento tributário.

E contínuo.....

Aprecio agora a preliminar de nulidade suscitada sob a alegativa de vício insanável no auto de infração face aos acúmulos dos erros cometidos pelo agente fiscal, o que ocasiona a não determinação da matéria tributável, nos termos do artigo 142 do CTN.

Colaciona para ilustração deste voto o teor normativo do artigo 142 do CTN, "In Verbis":

*Art. 142. "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

*Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".*

A despeito da questão em debate urge mencionar que o lançamento tributário em questão contém todos os elementos exigidos para a perfeita constituição do presente crédito tributário, nos termos do artigo supra mencionado.

Extrai-se dos autos a identificação do sujeito passivo, a demonstração da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido e a menção aos dispositivos infringidos juntamente com a penalidade aplicada ao caso.

Com efeito, uma vez que o agente fiscal agiu em perfeita sintonia com a norma acima expressa,,a meu entender, quaisquer irregularidades, incorreções ou mesmo omissões no auto de infração , desde que não comprometam o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte poderão ser sanadas, inclusive, quando for o caso, como na hipótese dos autos com a realização de prova pericial, motivo pelo qual não merece agasalho o pedido nulificador argüido pela empresa.

E prossigo.....

Neste momento aprecio o pedido nulificador do feito fiscal com amparo em inobservância aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa e das limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial o da tipicidade e da segurança jurídica.

O princípio da tipicidade tributária, em sucintas linhas significa dizer que o tributo somente será devido se o fato concreto se enquadrar na previsão da lei tributaria.



O ilustre professor Roque Antônio Carrazza, em sua obra "Curso de Direito Constitucional" define o princípio da tipicidade tributária nos seguintes termos:

*"...Na verdade, o princípio da tipicidade tributária- como vimos no capítulo anterior, não passa de uma maneira especial de realização da legalidade tributária, que exige definição precisa dos fatos idôneos a, uma vez ocorridos, fazer nascer o dever de recolher tributos. O princípio da tipicidade impõe que o tributo só seja exigido quando se realiza, no mundo fenomênico, o pressuposto de fato, a cuja ocorrência a lei vincula o nascimento da obrigação tributária. Dito de outra maneira, o tributo só pode ser validamente exigido quando nasceu por vontade da lei. Se não se realiza o fato impositivo tributário( fato gerador in concreto), isto é, se não se cumprem integralmente os elementos do suposto de fato legal( sempre minucioso, de modo a permitir que o contribuinte calcule antecipadamente a carga tributária que terá o dever de suportar), o lançamento e a arrecadação do tributo serão inválidos."(Curso De Direito Constitucional Tributário, 17a. Edição, Pg. 381, Maleiros Editores, Roque Antônio Carrazza).*

Correlacionando o princípio da tipicidade com o da segurança jurídica extraio ainda da obra do renomado professor Roque Antônio Carrazza, as seguintes citações:

*“ O principio da tipicidade contribui pois, para a realização da segurança jurídica. Segurança jurídica que se pulveriza quando a própria Fazenda Pública elege os critérios razoáveis para quantificação do tributo. Melhor dizendo, a segurança jurídica, com o seu corolário de proteção e confiança, leva em matéria tributária, ao princípio da tipicidade fechada, com a correspondente proibição do emprego da discricionariedade fazendária.(Curso De Direito Constitucional Tributário, 17a. Edição, Pg. 381, Maleiros Editores, Roque Antônio Carrazza).*

Ao lume das pequenas lições acima espelhadas e em procedendo o estudo atento dos autos concluo que no caso de que se cuida não houve por parte da fiscalização nenhum ato que tenha contrariado aos pressupostos fundamentais dos princípios da tipicidade e da segurança jurídica.

Indubitavelmente reluz dos autos que o agente fiscal devidamente munido do ato designatário competente utilizou-se de uma metodologia legal apta a demonstrar a ocorrência dos fatos geradores do tributo em reclamo, sendo que, mesmo diante da existência de alguns equívocos nos relatórios totalizadores (corrigidos no curso deste processo administrativo tributário), não possuem, a meu ver o condão de demonstrar contrariedade aos princípios em relevos, principalmente quando comprovado em toda extensão o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Reitero, o agente fiscal procedeu ao lançamento tributário em tela em consonância com a realização dos fatos geradores do tributo (ressalvado os equívocos) , cobrou o tributo de

competência legal, emitiu os termos necessários para garantia dos direitos do contribuinte, relatou com precisão o ilícito denunciado e demonstrou para a empresa através dos relatórios acostados aos autos todo o trabalho realizado.

Vejo assim que o autuante obedeceu os ditames legais inerentes ao desenvolver da ação fiscal, razão pelas qual, a meu entender, não houve qualquer extrapolação as fronteiras constitucionais do poder de tributar.

Ante todas as considerações expostas afastos as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal que o presente lançamento não apresenta em seu bojo nenhum vício que tenha o poder de nulificar o lançamento tributário *sub examem*, devendo esta relatora, passar incontinenti à apreciação das razões meritórias.

No que atine aos aspectos meritórios cumpre inicialmente salientar que a infração denunciada - Omissão de Saídas, ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão, as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.



No caso "in concreto", após a elaboração dos Relatórios Totalizadores carreados aos autos, fls. 22 e 37, o agente atuante detectou que a empresa havia vendido mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária sem as devidas notas fiscais.

A metodologia do SLE utilizada pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, sendo que, o mesmo pode ser feito com base em apenas algumas mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, ou mesmo em todo o universo destas mercadorias.

Eis a dicção do artigo 92 da lei nº 12.670/96:

*Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos"*

Neste panorama entendo que para a descoberta do ilícito denunciado, o fiscal curvou-se ao levantamento físico de estoque de mercadorias, método legalmente aceito por nossa legislação tributária, não carecendo, portanto da verificação de quaisquer outros levantamentos/métodos, quer de natureza econômica, quer

de natureza financeira para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

"In Casu", o agente fiscal curvou-se a este método de fiscalização, o qual tem como ponto de partida o inventário inicial do ano de 2002, abrangendo em seguida todas as entradas e saídas de mercadorias realizadas neste exercício e por fim o inventário final deste período. Situação semelhante vejo relativamente ao período de 2003, sendo que, neste caso, o inventário final corresponde a contagem física das mercadorias levantadas pela fiscalização em 16.07.03- fls. 36 dos autos.

A utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo ao recorrido.

O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e com o levantamento físico realizado pelo fiscal.

A empresa autuada ao manifestar seu inconformismo contra a presente autuação fiscal indicou a existência de erros, de falhas no levantamento realizado pela fiscalização, motivo pelo qual em busca da verdade material que norteia o Processo





Administrativo Tributário, o Julgador Singular resolveu converter o curso do julgamento em realização de Perícia, nos termos do despacho lavrado às fls.66 dos autos.

A medida pericial em questão pugnava especificamente pela seguinte providência, "In Verbis":

*"Encaminhamos o presente processo a Célula de Perícias e Diligências com o seguinte objetivo:*

*I-Com base na documentação fiscal da empresa, averiguar se houve, quando do desenvolvimento do feito fiscal eventuais equívocos relacionados ao computo dos quantitativos das mercadorias, junção de produtos, conversão de unidades de medidas, ou outros, que repercutam na apuração do resultado final do levantamento feito;*

*II- Relatar as constatações feitas, elaborando demonstrativo detalhado dos eventuais equívocos detectados no feito fiscal empreendido;*

*III- Anexar aos autos todos os documentos que subsidiarem eventuais mudanças de quantitativos de mercadorias considerados pelo autuante, de modo a justificar as alterações que vierem a ser realizadas.*



*IV- Refazer, se necessário, o Relatório Totalizador ,indicando o novo valor a ser considerado como base de cálculo, se for o caso.*

*V- prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias."*

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais, em atendimento ao pedido do nobre Julgador, após proceder as devidas inclusões, incorporações e correções no trabalho realizado pela fiscalização, oferta o Laudo Pericial acostado às fls.67/69 dos autos, apontando para o caso uma nova Base de Cálculo para Omissão de Saídas, num montante de R\$ 21.637,08 (Vinte e Um Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Oito Centavos).

Ao manifestar-se sobre o Laudo Pericial- fls. 91/92, a empresa ratifica a nulidade do feito fiscal, ao lume dos erros cometidos pelo fiscal, os quais foram acertados pela perícia.

Neste panorama, a meu sentir, o trabalho elaborado pela perícia não merece nenhum reparo, pois esta realizou todos os ajustes necessários ao caso em questão, considerando a veracidade dos fatos e as alegações( até genéricas), da impugnante.

Sinalizo aqui que tenho entendimento em sintonia com o expedido pelo nobre perito no sentido de não considerar as notas fiscais de números 547 e 548, que dormitam às fls.79/80, haja vista a existência de rasuras nestes documentos.

A meu entender, o lançamento tributário ora debatido encontra-se devidamente materializado por todos os dados constantes no Relatórios Totalizadores da Perícia- fls. 70/71, em perfeita consonância com o que espelham os inventários e demais documentos fiscais da empresa( notas de entradas, saídas).

Por pertinente a temática ora em apreciação e apenas para ilustrar este voto trago a baila os seguintes ensinamentos sobre a prova pericial, nas lições de José Arias Velasco e Susana S. Albatat, "Ipsis literris" :

*"A prova pericial é a declaração ou afirmação de pessoas especializadas ou técnicas acerca daquelas questões de fato que não de ser base de solução de um litígio e requeiram, para sua apreciação, conhecimentos especializados". ( Colação extraída da obra Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Lopes Ribas, 3ª. Edição, Ed.Malheiros, 2008, pg. 212 )*

À luz destas circunstâncias, pessoalmente enxergo na realização da perícia em tablado, a mais ampla busca da verdade material, de modo que foi permitido a empresa o exercício pleno do seu direito de defesa, com esteio nos princípios norteadores do

Processo Administrativo Tributário, quais sejam: o contraditório e a ampla defesa.

Ressurgem dos autos, elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito fiscal-omissão de saídas de produtos sujeitos a sistemática de tributação por substituição tributária.

Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

*Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Os Totalizadores elaborados pela Perícia, não deixam dúvidas que o contribuinte vendeu mercadorias sujeitas à sistemática de tributação por substituição tributária sem a devida documentação fiscal, porém em montante menor que o apurado pela fiscalização.



Com base nas considerações acima expendidas entendo presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, tendo o autuado infringido os artigos 169, I e 174, I do Decreto n° 24.569/97, abaixo citados, sujeitando-se, portanto à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, "b" da lei n° 12.670/96, modificada pela lei n° 13.418/03.

*"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*II- .....omissis"*

*"Art. 174. A nota fiscal será emitida :*

*I- Antes da saída da mercadoria ou bem;*

*II a V- .....omissis".*

Por derradeiro registro que no concernente a aplicação da penalidade concordo de modo parcial com o expendido pelo julgador monocrático, pois este entende por aplicar ao caso a atenuante prevista no artigo 126 da lei 12.670/96, modificada pela lei 13.418/03, quando a meu ver, deve-se sim, aplicar referida atenuante, todavia nos termos tipificado na redação originária.

Nesta mesma linha de entendimento manifestou-se em Sessão o ilustríssimo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Reproduzo na íntegra o então aduzido pelo nobre Procurador, no verso das fls. 128, "In Verbis":

*"Curvando-me a decisão majoritária da 2a. Câmara, já confirmada inclusive em decisão plenária, modificamos em parte o Parecer de fls. 128, no sentido de aplicar ao caso sob crivo a redação do artigo 126 da lei 12.670/96, à época do fato gerador, qual seja, a multa de 30 UFIRCES."*

Ex Positis, VOTO para que se Conheça dos Recursos interpostos, afastando-se as nulidades suscitadas pela parte e dando-lhes Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos da segunda perícia realizada ao caso e também em função da redução da penalidade aplicada, em conformidade com o entendimento do ilustríssimo representante da douta Procuradoria do Estado, reduzido a termo nos autos.

**MULTA :** 30 UFIRCES.

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CEJUL E ANTÔNIA MESQUITA LIMA e recorrido: AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos e afastar as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso Voluntário. Foram as seguintes as nulidades argüidas e os fundamentos para afastá-las: 1) Cerceamento do direito de defesa em face da descrição lacônica dos fatos - Afastada sob o fundamento de que a acusação fiscal registrada no Auto de Infração está clara e precisa, e devidamente explicada nas Informações Complementares, o que permitiu ao contribuinte combater em sede de impugnação a infração denunciada pelo agente fiscal; 2) Não observação de princípios constitucionais, em especial o da Tipicidade e da Segurança Jurídica - Afastada por não se vislumbrar, no presente processo, desrespeito aos princípios constitucionais, sobretudo aqueles alegados pelo contribuinte como violados; 3) O conjunto de erros apontados acarretam a nulidade do feito fiscal, pois, diante dessa circunstância, pressupõe-se que o trabalho realizado não oferece segurança quanto a irregularidade denunciada - Afastada sob o fundamento de que erros cometidos no trabalho fiscal são passíveis de correção e não de anulação da realização de todo o trabalho realizado pelo agente do Fisco.

No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, aplicando-se ao caso a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária - 30 UFIRCEs, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <sup>27</sup> de Janeiro de 2010.

JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO

2

□ Francisca Marta de Sousa

**CONSELHEIRA**

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

**CONSELHEIRA**

Silvana Carvelho Lima Petelinkar

**CONSELHEIRA**

Ana Maria Martins Holanda Timbó

**CONSELHEIRO**

Marcos Antonio Brasil

**CONSELHEIRO**

José Moreira Sobrinho

**CONSELHEIRO**

Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO**

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

**CONSELHEIRA**